

PROMOÇÃO

Procedimento Administrativo n.º

Reclamante:

Reclamado:

Objeto: Poluição Visual

1. OBJETO:

O presente procedimento foi Instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – **PRODEMAPH**, em 14 de maio de 2002, com o fito de apurar denúncia de danos ambientais causados por poluição visual provocada pela afixação de *outdoor* da empresa denominada, localizada no Parque Shangrilá, de propriedade do

2. PROVIDÊNCIAS

Foi instaurado, nos termos do artigo 80, inciso v, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, nesta Promotoria Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico – **PRODEMAPH**, Procedimento Administrativo prévio visando apurar a possível poluição ambiental em decorrência de *outdoor* posicionado em local inadequado.

No dia 14 de maio de 2002, após tomar conhecimento de tal reclamação, esta Promotoria de justiça através de Requisição n.º, solicitou à SEDEMA que enviasse informações necessárias para a comprovação do fato.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, em resposta, informou que a requisição ministerial foi repassada para a Empresa Municipal de Urbanização – **URBAM** por ser o órgão competente para licenciar e fiscalizar esse tipo de propaganda na cidade de Manaus.

Conforme informação emitida pela URBAM, esta relatou que foi realizada a vistoria e constatado que a publicidade em questão está devidamente licenciada de acordo com os regulamentos vigentes. E quanto a possível poluição visual, tal não procede já que existe apenas um único outdoor em toda aquela face da via pública (fls. 10/12).

Diante de tal informação, contactou-se o Reclamante a fim de que tomasse conhecimento do que foi apurado, bem como, se fosse o caso, apresentasse novos elementos a respeito do fato, se não concordasse com as conclusões emitidas. Tendo o mesmo, após ouvir a leitura do Laudo, informado que concordava com seu teor.

Pela análise dos documentos, a informação técnica que instrui este feito não comprova em momento algum a veracidade da denúncia de poluição visual. Assim, torna-se inviável a tomada de qualquer medida administrativa ou mesmo judicial para a proteção do interesse difuso legalmente protegido. No entanto, o proprietário do lote em questão pode questionar a retirada do referido *outdoor*, uma vez que se encontra em frente ao seu muro lateral, danificando o mesmo.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Ministério Público determina o ARQUIVAMENTO dos presentes Autos, com base nas informações supra citadas, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de dano ambiental conforme analisado. Após as anotações de praxe, deverão ser encaminhados ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, para, se assim entender, homologar a presente Promoção, conforme o disposto na Lei 7.347/85 *c/c* a Lei Complementar n.º 011/93.

Manaus, 9 de julho de 2002.

Mauro Roberto Veras Bezerra
Promotor de Justiça

Déborah Ghislane G. Maciel
Estagiária do Ministério Público